



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 156/CNE/XV

No dia vinte e quatro de maio de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e cinquenta e seis da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para dar nota do teor da comunicação do Secretário-Geral da Assembleia da República, de 22 de maio p.p., relativa às instalações da CNE, tendo sido decidido transmitir que, por motivos da realização do 16.º Simpósio Internacional sobre os Assuntos Eleitorais na próxima semana e dos inerentes trabalhos preparatórios em curso, a Comissão Nacional de Eleições determinou o agendamento deste assunto para a reunião plenária do dia 5 de junho. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

**2.01 - 16.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais – 29 e 30 de maio
– Portugal**

O Senhor Dr. João Almeida fez o ponto da situação dos trabalhos finais de preparação do simpósio internacional. -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Seminário "Voto Eletrónico – O voto de emigrantes e de cidadãos com deficiência" – 28 de maio – Auditório Almeida Santos

O Senhor Dr. João Almeida fez o ponto da situação dos trabalhos finais de preparação do simpósio internacional. -----

Processos AL-2017

2.03 - Participações relativas a publicações na rede social Facebook na véspera e no dia da eleição

Tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/255, que consta em anexo à presente ata, quanto aos processos adiados na última reunião plenária, foram tomadas as seguintes deliberações: -----

- Cidadão | PPD/PSD Madalena Gaia | Propaganda (em dia de reflexão)
- Processo AL.P-PP/2017/837

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o PPD/PSD. Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a candidatura do PPD/PSD havia feito na sua página na rede social Facebook uma publicação cujo conteúdo poderia ser entendido como um ato de propaganda.

Notificada a candidatura visada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a mesma não ofereceu qualquer resposta.

Analisada a imagem enviada pelo participante, é possível verificar que se trata de uma partilha da página da candidatura "Gaia de Novo", visível ao público em geral, com uma fotografia da campanha daquela candidatura, acompanhada por um texto com um apelo ao voto e com a data de 30 de setembro p.p.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

A publicação em causa pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

«Por não encontrar indícios sérios e concretos da violação da lei, abstenho-me.» -----

- Cidadão | MICRE (redondo) | Propaganda no Facebook em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/872

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o cidadão Artur Galego. Alegava o participante que, na véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais do dia 1 de outubro p.p., o cidadão havia partilhado, na sua página pessoal da rede social Facebook, conteúdos da página do Movimento Independente do Concelho de Redondo.

Analisada a imagem remetida pelo participante, é possível encontrar a publicação a que faz referência, que pode ser entendida como propaganda, tendo sido utilizado um perfil público, isto é, a partilha de conteúdos a uma escala que extravasa a esfera das relações pessoais e privadas. Tal situação configura um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Todavia e no que é possível identificar, a partilha foi publicada em hora próxima das 24h00 do dia 29 de setembro - último dia da campanha eleitoral.

Face ao exposto, delibera-se recomendar ao visado que, em futuros atos eleitorais, tome as medidas necessárias para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão.» -----

**- Cidadão | JSD Miranda do Douro | Propaganda (dia de reflexão) –
Processo AL.P-PP/2017/874**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra a JSD Miranda do Douro. Alegava o participante que, no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, havia sido publicado na página JSD Miranda do Douro na rede social Facebook, página essa acessível a todos os utilizadores daquela rede social.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a JSD Miranda do Douro não ofereceu resposta.

Consultado o link enviado pelo participante, foi possível encontrar a publicação a que faz referência, com a data de 30 de setembro p.p.

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

A publicação em causa pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.»-----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----

«Por não encontrar indícios sérios e concretos da violação da lei, abstenho-me.» -----

- Cidadão | Candidato do PS à AF de Esmoriz | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/879 e Cidadão | Candidato do PS à JF de Esmoriz | Propaganda em dia de reflexão (Publicações no Facebook) – Processo AL.P-PP/2017/921

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o candidato do PS à Assembleia de Freguesia de Esmoriz, o cidadão Rogério Ferreira. Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o candidato Rogério Ferreira havia feito uma publicação na sua página pessoa na rede social Facebook cujo conteúdo poderia ser entendido como um ato de propaganda.

O PS foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e ofereceu uma resposta que foi analisada e considerada.

Consultado o link enviado pelo participante, foi possível encontrar a publicação a que fazia referência e cujo conteúdo pode configurar uma forma de propaganda.

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

A publicação em causa pode configurar uma forma de propaganda na véspera do dia da eleição, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Cidadão | BE Portimão | propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/885

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o BE Portimão. Alegava o participante que, naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, foram publicados conteúdos de propaganda na rede social Facebook.

O BE Portimão foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu qualquer resposta.

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

As publicações ilustradas nas imagens enviadas pelo participante podem configurar uma forma de propaganda na véspera/dia da eleição, sendo, por isso, suscetíveis de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Todavia e no que é possível identificar, as mensagens foram publicadas em hora próxima das 24h00 do dia 29 de setembro - último dia da campanha eleitoral.

Face ao exposto, delibera-se recomendar ao B.E. que, em futuros atos eleitorais, tome as medidas necessárias para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão.» -----

- Cidadão | PSD Calhetas (Ribeira Grande) | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/893



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o PPD/PSD Calheta (Ribeira Grande). Alegava o participante que, naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, havia sido publicados conteúdos de propaganda na página da candidatura na rede social Facebook.»

Consultado o link enviado pelo participante, foi possível encontrar a publicação a que se referia na participação, com a data de 30 de setembro p.p. Mais foi detetada que o post seguinte é uma partilha de uma outra publicação, no dia 1 de outubro, dia da eleição, na qual se pode ler "...Para uma mudança positiva na nossa freguesia vote no último quadradinho, vote PPD/PSD".

O PPD/PSD Calhetas (Ribeira Grande) foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu qualquer resposta.

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Analisadas a publicações encontradas através do link enviado pelo participante, é possível verificar que as mesmas podem constituir um ato de propaganda e que eram visíveis ao público em geral, sendo, por isso, suscetíveis de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- GCE "Força Bom Sucesso" | PPD/PSD Figueira da Foz | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/903



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o PPD/PSD Figueira da Foz. Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a candidatura do PPD/PSD Figueira da Foz publicou na sua página na rede social Facebook conteúdos de propaganda. Alegava, ainda, que a candidata Cristina Figueiredo tinha igualmente partilhado na sua página pessoal da rede social Facebook conteúdos de propaganda.

O participante enviou várias imagens das publicações a que faz referência.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio a candidatura do PPD/PSD oferecer resposta, afirmando que «esta mesma candidata inadvertidamente partilhou na sua página a matéria em análise, mas quando se apercebe já era tarde, por este facto, esta candidata pede desculpa e compromete-se a não repetir esta situação em futuras eleições.»

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Analizadas as imagens enviadas pelo participante, é possível verificar que as publicações em causa podem ser entendidas como um ato de propaganda e que as mesmas eram visíveis ao público em geral, sendo, por isso, suscetíveis de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Abstenho-me, com menção de que releva a confissão espontânea do visado e a pedagogia assumida quanto à conduta no futuro, conforme a lei.» -----

**- Cidadão | Candidatura "Juntos Por Ferreiros Prozelo Besteiros, Amares
| Propaganda no Facebook em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/904**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o cidadão Cristóvão Gomes, relativa a uma publicação com um apelo ao voto, na rede social Facebook, feita na véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais.

Na imagem enviada, é possível identificar uma publicação que pode ser entendida como propaganda, tendo sido utilizado um perfil público, isto é, a partilha de conteúdos a uma escala que extravasa a esfera das relações pessoais e privadas.

Tal situação configura um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a tomada de deliberação antecedente. -----

**- Cidadão | PPD/PSD Póvoa de Varzim | Propaganda em dia de reflexão
– Processo AL.P-PP/2017/905 e 909**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., foram rececionadas duas participações contra o candidato do PPD/PSD à Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Póvoa do Varzim, Beiriz e Argivai, o cidadão Igor Alberto Oliveira. Alegavam os participantes que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o candidato Igor Alberto Oliveira publicou na sua página pessoal na rede social Facebook conteúdos de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A candidatura foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu qualquer resposta.

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor.

Analisadas as imagens enviadas pelo, é possível verificar que as publicações em causa pode ser entendida como um ato de propaganda e que era visível ao público em geral, sendo, por isso, suscetíveis de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Face ao exposto, por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- PPD/PSD | PS Odemira | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/911

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., o PPD/PSD Odemira remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o PS Odemira. Alegava o participante que naquele dia, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o PS publicou na página da sua candidatura, “Sempre por Odemira”, conteúdos de propaganda.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PS ofereceu resposta, afirmando o seguinte:

«o “post” em anexo, faz referência, à página de Facebook que o PS desconhece, nem tem obrigação de conhecer, pois que corresponde a uma página pessoal, o que inviabiliza qualquer tomada de posição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ademais, e no imediato, ocorrem-nos diversas razões que inviabilizam a credibilidade da participação, desde uma montagem para prejudicar o PS ou até mesmo um reencaminhamento malicioso da mensagem.»

Prevê o n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL que «Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.»

Constitui igualmente entendimento da CNE que esta disposição legal tem como razão de ser preservar a liberdade de escolha dos cidadãos e incide no dia designado por «dia de reflexão» e no dia da eleição, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor

Consultada a página referida na participação, foi possível encontrar uma publicação com a data de 30 de setembro p.p., e cujo conteúdo pode ser entendido como um ato de propaganda, sendo, por isso, suscetível de integrar o tipo do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Todavia e no que é possível identificar, a mensagem foi publicada em hora próxima das 24h00 do dia 29 de setembro - último dia da campanha eleitoral.

Face ao exposto, delibera-se recomendar ao PS que, em futuros atos eleitorais, tome as medidas necessárias para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão.» -----

**- Cidadã | Candidato CDU Maia | Propaganda em dia de reflexão –
Processo AL.P-PP/2017/956**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o candidato da CDU Maia, o cidadão João Couto Lopes. Alegava o participante que, no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o cidadão havia feito, na sua página pessoal da rede social Facebook publicações com um apelo ao voto e relativos à campanha eleitoral da CDU Maia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O participante enviou três imagens em anexo à participação, sendo visível nas mesmas as publicações a que faz referência e que podem ser entendidas com propaganda, tendo sido utilizado um perfil público, isto é, a partilha de conteúdos a uma escala que extravasa a esfera das relações pessoais e privadas.

Tal situação configura um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Cidadã | PPD/PSD Funchal | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/967

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra o cidadão João Sousa, relativa a partilhas, na sua página pessoal na rede social Facebook, de imagens relativas à campanha eleitoral do PPD/PSD Funchal.

O participante enviou três imagens em anexo à participação apresentada.

Analisadas as imagens das partilhas, é possível concluir que as mesmas, feitas no dia da eleição, parecem ter sido retiradas da página pessoal do cidadão João Sousa, tendo sido utilizado um perfil público, isto é, a partilha de conteúdos a uma escala que extravasa a esfera das relações pessoais e privadas.

Tal situação configura um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Juntos por Leiria | Candidatura Raul Castro | Propaganda no dia de reflexão (publicação no Facebook) – Processo AL.P-PP/2017/1109

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«No dia 30 de setembro p.p., foi rececionada uma participação contra o cidadão António José Laranjeira, relativa a uma publicação que, naquele dia, foi feita na sua página pessoal na rede social Facebook.»

Consultada a página da rede social do cidadão, foi possível encontrar a publicação, com a data de 30 de setembro p.p., a que se refere o participante e concluir que a mesma foi partilhada com o público, feita a uma escala que extravasa a esfera das relações pessoais e privadas.

Tal situação configura um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Todavia e no que é possível identificar, a mensagem foi publicada em hora próxima das 24h00 do dia 29 de setembro - último dia da campanha eleitoral.

Face ao exposto, delibera-se recomendar ao visado que, em futuros atos eleitorais, tome as medidas necessárias para que seja dado cumprimento rigoroso à norma que proíbe a realização de propaganda em período de reflexão.» -----

**- Cidadão | Propaganda na véspera do dia da eleição (Facebook) –
Processo AL.P-PP/2017/1159**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 4 de outubro p.p., foi rececionada uma participação contra a cidadã Patrícia Fialho, contra a cidadã Joana Possante, contra a cidadã Sandra Couto e contra o cidadão José António Sobreira. Alegava o participante que, no dia 30 de outubro p.p., véspera do dia das eleições para os órgãos das autarquias locais, os cidadãos fizeram nas suas páginas pessoais na rede social Facebook várias partilhas de publicações relativas à campanha eleitoral do Partido Socialista.

O participante enviou imagens das publicações a que faz referência na participação.

Nas imagens enviadas, é possível identificar várias publicações que podem ser entendidas como propaganda, tendo sido utilizado um perfil público, isto é, a partilha de conteúdos a uma escala que extravasa a esfera das relações pessoais e privadas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tal situação configura um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- Cidadão | Candidata do PS em Mancelos | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/1300

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro p.p., foi rececionada uma participação conta a candidata do PS Amarante, a cidadã Francisca Teixeira Magalhães. Alegava o participante que, no dia 30 de setembro p.p., véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a cidadã tinha publicado na sua página pessoal na rede social Facebook uma imagem da campanha do PS.

Na imagem enviada, é possível identificar uma publicação que pode ser entendida como propaganda, tendo sido utilizado um perfil público, isto é, a partilha de conteúdos a uma escala que extravasa a esfera das relações pessoais e privadas.

Tal situação configura um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- PS | Candidata Fátima Oliveira (CDS-PP) | Propaganda em dia de eleição – Processo AL.P-PP/2017/1304

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro p.p., o PS remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a candidata do CDS-PP, a cidadã Fátima Oliveira. Alegava o PS que no dia 1 de outubro p.p., dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a candidata publicou na sua página pessoal da rede social Facebook conteúdos da campanha do CDS-PP.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A candidata foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, mas não apresentou qualquer resposta.

Na imagem enviada, é possível identificar uma publicação que pode ser entendida como propaganda, tendo sido utilizado um perfil público, isto é, a partilha de conteúdos a uma escala que extravasa a esfera das relações pessoais e privadas.

Tal situação configura um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

2.04 - Participações relativas aos desdobramentos das assembleias de voto e às condições dos respetivos edifícios

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/263, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas dela constante que, a seguir, se transcrevem: -----

- Cidadão | Condições da assembleia de voto da União de Freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias - Processo AL.P-PP/2017/1068
- Cidadão | Mau funcionamento da mesa de voto n.º 22, Oeiras (tempo de espera para votar) - Processo AL.P-PP/2017/1089
- Cidadão | Mau funcionamento da secção de voto n.º 36 da União de Freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Dafundo (tempo de espera para votar) - Processo AL.P-PP/2017/1104
- Cidadão | Mau funcionamento da secção de voto n.º 27 e 28 da União de Freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Dafundo (tempo de espera para votar) - Processo AL.P-PP/2017/1106
- Cidadão | Mau funcionamento das mesas de voto na secção 38, das Freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Concelho de Oeiras - Processo AL.P-PP/2017/1229



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Foram apresentadas à CNE cinco participações relativas a mau funcionamento das assembleias de voto do Município de Oeiras, três quanto à União de Freguesias de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias e duas quanto à União de Freguesias de Algés, Linda-a-Velha e Dafundo.

Nas cinco participações são referidas longas filas para o exercício do direito de voto, sendo indicados tempos de espera longos (até duas horas) em algumas secções de voto, em contraposição a outras secções, com tempos de espera inferiores, concluindo os participantes que os desdobramentos das assembleias de voto não serão os mais adequados.

É referido que as secções de voto com números de eleitor mais baixos, porque relativos a eleitores mais idosos, tinham maiores filas, bem como que estas poderiam levar à abstenção. Referem ainda alguns participantes que a fila prosseguia até ao exterior, obrigando os eleitores a aguardar ao sol.

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Adicionalmente, a lei atribui ao presidente da câmara municipal a competência para determinar o local de funcionamento das assembleias de voto (artigo 70.º, n.º 1, da LEOAL), bem como para requisitar, para o efeito, edifícios, públicos ou privados, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança (artigo 69.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL).

Em face do que antecede, recomenda-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oeiras para que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto das participações em causa e, no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1000 eleitores), devendo ainda assegurar as necessárias condições de capacidade do edifício para o número de eleitores inscritos, nomeadamente com o melhor aproveitamento possível do espaço, no sentido de diminuir o incómodo dos eleitores.» -----

Cidadão | Mau funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Ferreirim, concelho de Lamego - Processo AL.P-PP/2017/1092

«Foi apresentada à CNE uma participação, com o seguinte teor:

“Sou o eleitor [...] da Freguesia de Ferreirim - Lamego, CC nº [...]. As eleições são a oportunidade de se exercer um dever cívico para a condução do nosso País, devendo tal acto revestir-se de dignidade. Neste sentido gostaria de interrogar V. Exas no sentido de me informarem qual a dignidade existente quando o mesmo se efectua num átrio de uma junta de freguesia (com todas as muitas salas livres) de cerca de 30 metros quadrados, coabitando nele duas secções de voto, onde se amontoam os membros da mesa, os mandatários, etc. Os cidadãos votantes têm de esperar na rua... pois é impossível ter algum recato e sigilo com a permanência deles dentro do referido átrio.”

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Adicionalmente, a lei atribui ao presidente da câmara municipal a competência para determinar o local de funcionamento das assembleias de voto (artigo 70.º, n.º 1, da LEOAL), bem como para requisitar, para o efeito, edifícios, públicos ou privados, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança (artigo 69.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL).

Em face do que antecede, recomenda-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lamego para que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa e, no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores), devendo ainda assegurar as necessárias condições de capacidade do edifício para o número de eleitores inscritos, nomeadamente com o melhor aproveitamento possível do espaço, no sentido de diminuir o incómodo dos eleitores.» -----

- Cidadão | Mau funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Rio de Mouro - Processo AL.P-PP/2017/1145

Cidadão | Mau funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Rio de Mouro - Processo AL.P-PP/2017/1281

«Foram apresentadas à CNE duas participações relativas a mau funcionamento da assembleia de voto de Rio de Mouro.

Em ambas as participações são referidas longas filas para o exercício do direito de voto, sendo indicados tempos de espera longos em algumas secções de voto, em contraposição a outras secções, com tempos de espera inferiores.

Em resultado, um dos participantes, que se dirigiu à assembleia de voto em dois momentos diferentes do dia, não votou.

O outro participante refere ainda que «este ano mudaram a entrada para uma das mesas de votos, que faz com que na única entrada para os eleitores votarem esta quase bloqueada por uma grande fila de eleitores para irem votar».

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Adicionalmente, a lei atribui ao presidente da câmara municipal a competência para determinar o local de funcionamento das assembleias de voto (artigo 70.º, n.º 1, da LEOAL), bem como para requisitar, para o efeito, edifícios, públicos ou privados, que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança (artigo 69.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL).

Em face do que antecede, recomenda-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sintra para que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto das participações em causa e, no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores), devendo ainda assegurar as necessárias condições de capacidade do edifício para o número de eleitores inscritos, nomeadamente com o melhor aproveitamento possível do espaço, no sentido de diminuir o incómodo dos eleitores.» -----

- Cidadão | Mau funcionamento das assembleias de voto da freguesia de Belém (Lisboa) - Processo AL.P-PP/2017/1223

«Foi apresentada à CNE uma participação que, em síntese, referia o seguinte quanto à assembleia de voto da freguesia de Belém:

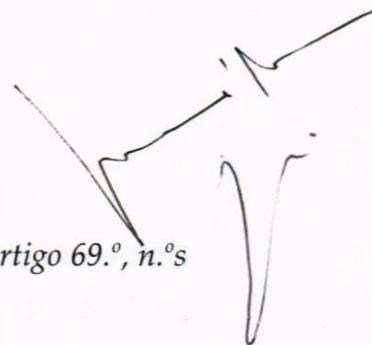
“Hoje, quando fui votar, entre as 11 e as 12 horas, como faço todos os anos, lá estava um espaço apertadíssimo para a quantidade de votantes. [...] Porque não podemos continuar a votar como sempre fizemos na Escola Secundaria Marques de Pombal? Esta escola é de longe mais espaçosa do que qualquer outra da freguesia.”

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Adicionalmente, a lei atribui ao presidente da câmara municipal a competência para determinar o local de funcionamento das assembleias de voto (artigo 70.º, n.º 1, da LEOAL), bem como para requisitar, para o efeito, edifícios, públicos ou privados, que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança (artigo 69.º, n.ºs 1 e 2, da LEOAL).

Em face do que antecede, recomenda-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa para que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa e, no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores), devendo ainda assegurar as necessárias condições de capacidade do edifício para o número de eleitores inscritos, nomeadamente com o melhor aproveitamento possível do espaço, no sentido de diminuir o incómodo dos eleitores.» -----

**2.05 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/631
(Participação de MAS - Movimento Alternativa Socialista (Barcelos) contra a Rádio Antena I por tratamento jornalístico discriminatório)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

**2.06 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/657
(Participação da CDU - Lisboa contra a RTP1 por tratamento jornalístico discriminatório)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

**2.07 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/676
(Participação da candidatura do PPD/PSD "Confiança no Futuro" contra o jornal "A Comarca de Arganil" por tratamento jornalístico discriminatório)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.08 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/1262 (CDU | jornal "Povo de Fafe" | Tratamento jornalístico discriminatório)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.09 - Comunicação da ERC no âmbito do Processo AL.P-PP/2017/556
(Participação do JPP contra a RTP1 por tratamento jornalístico discriminatório - peça jornalística no telejornal das 20h00 de 15 de setembro)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Outros Assuntos

2.10 - Comunicação do Embaixador do México em Portugal sobre as eleições do dia 1 de julho de 2018

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou acusar a receção e formular votos dos maiores sucessos nas eleições que se avizinham. -----

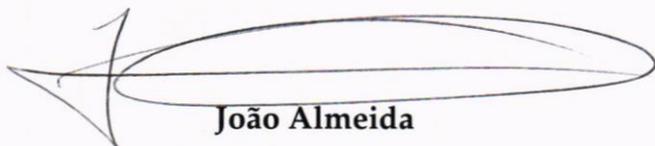
Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida